



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 468-B DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir a Carteira Digital de Vacinação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir a Carteira Digital de Vacinação.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Fica instituída a Carteira Digital de Vacinação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Serão registradas na Carteira Digital de Vacinação as seguintes informações:

I - nome completo do titular, filiação, data de nascimento, endereço, telefone para contato e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - vacina aplicada, com especificação do nome comercial, do lote e da data de validade.

§ 2º O estabelecimento de saúde, público ou privado, onde foi realizado o procedimento de vacinação deverá registrar as informações previstas neste artigo no sistema informatizado da Carteira Digital de Vacinação.

§ 3º Se não for possível registrar as informações previstas neste artigo no sistema



* C D 2 1 7 5 2 9 5 7 2 4 0 0 *



informatizado da Carteira Digital de Vacinação, elas deverão ser registradas em formulário próprio e enviadas à unidade de saúde mais próxima dotada de acesso ao sistema informatizado.

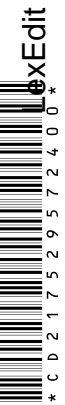
§ 4º As informações da Carteira Digital de Vacinação poderão ser acessadas pelo cidadão mediante cadastro no Ministério da Saúde e contemplarão também o Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP), conforme legislação vigente.

§ 5º A Carteira Digital de Vacinação deverá estar disponível para acesso preferencialmente por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou equivalentes e por meio de perfil do usuário em sítio na internet.

§ 6º O sistema informatizado da Carteira Digital de Vacinação deve avisar automaticamente seu titular sobre a necessidade de comparecer a uma unidade de saúde para atualização da Carteira Digital de Vacinação.

§ 7º As informações da Carteira Digital de Vacinação ficarão disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no Brasil, respeitado o sigilo dos usuários.

§ 8º A manutenção e a auditoria do sistema informatizado da Carteira Digital de Vacinação são de responsabilidade do gestor da esfera federal do SUS.”



* C D 2 1 7 5 2 9 5 7 2 4 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2021.

Deputado CELSO SABINO
Relator

